



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 18.535 - SP (2011/0241477-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NATANAEL MARTINS
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DO PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO DIREITO.

1. Em circunstâncias excepcionais, admite-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovada de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência, é de rigor o seu indeferimento.

3. *"O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constricto é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status. [...] regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária"* (EREsp 1077039 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2011).

4. A comprovação do postulado da menor onerosidade não foi realizada satisfatoriamente pela requerente, porquanto a Corte de origem decidiu o caso sob o ângulo da impossibilidade de levar a efeito a substituição da penhora sem que a Fazenda Pública externasse anuência a respeito, bem como, sob o prisma da desobediência à ordem de gradação legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Concluir a que o art. 620 do CPC deve ser aplicado ao caso de que se cuida, quando a requerente não comprovou na origem a necessidade de aplicação do postulado da menor onerosidade, implica subversão da ordem processual, com nítido traço de supressão de instância.

Medida cautelar improcedente. Agravo regimental prejudicado. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar; julgou prejudicado o agravo regimental; revogou a liminar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 18.535 - SP (2011/0241477-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO : WAGNER SERPA JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de medida cautelar aforada por CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A contra a UNIÃO, por intermédio da qual pleiteia-se a concessão de efeito suspensivo ativo a recurso especial interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ainda não exerceu o juízo de admissibilidade recursal.

Argui a requerente que a requerida aforou execução fiscal para cobrança de crédito de IPI perante a Comarca de Jacareí, São Paulo, representada pela CDA n. 80.3.06.001290-69. Nesses autos, foi realizada a penhora de dinheiro para garantia da execução. Tal penhora foi substituída posteriormente por fiança bancária, mediante decisão do magistrado que preside o feito.

Não se conformando com tal decisão interlocutória, a requerida interpôs agravo de instrumento para o Tribunal de origem, por meio do qual obteve acórdão que reformou a decisão de primeira instância. Eis a ementa do julgado (fls. 112/113, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA - ART. 15, LEI Nº 6.830/80 - ORDEM LEGAL - ART. 11, LEF - OITIVA DA EXEQUENTE - ART. 612 E 620, CPC - RECURSO PROVIDO.

1. Não se discute nestes autos a possibilidade da carta de fiança bancária garantir a execução fiscal, prevista nos artigos 9º, § 3º e 15, I, Lei nº 6.830/80, mas a substituição de penhora de ativos financeiros pela fiança bancária.

2. A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, norma especial reguladora da execução fiscal. A referida lei (art. 15) confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.

3. Todavia, deve ser observada a ordem legal disposta no art. 11, da mencionada lei, que traz, no inciso I, "dinheiro" como bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preferencial a ser constrito.

4. *Tendo em mente que consta dos autos a penhora de ativos financeiros, sua substituição por fiança bancária não tem fundamento lógico, principalmente se não consultado o credor, porquanto a primeira garantia confere maior liquidez à execução.*

5. *Necessária a oitiva da exequente, posto que, não obstante deva ser processada do modo menos oneroso ao executado (art. 620, CPC), a execução é feita no interesse do credor (art. 612, CPC).*

6. *Quanto à alegação de fato superveniente, o mesmo deve ser submetido ao MM Juízo de origem, posto que, nestes autos, a matéria devolvida limita-se à substituição da penhora e o julgamento do recurso administrativo é estranho aos argumentos tecidos pela agravante. Ademais, a acolhida de tal argumento, nesta sede recursal, demandaria a necessidade de manifestação da União Federal, estabelecendo um contraditório não adequado ao processamento do agravo de instrumento.*

7. *Agravo de instrumento provido."*

Relata a requerente que interpôs recurso especial contra esse acórdão, o qual ainda estava pendente de juízo de admissibilidade. Bem por isso, aforou medida cautelar perante o TRF da 3ª Região para que fosse atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso, pleito que foi rechaçado, como se infere das fls. 4/6, e-STJ).

Viu-se a requerente, em razão disso, compelida a intentar nova medida cautelar, desta feita perante esta Corte, com a finalidade de obtenção do referido efeito suspensivo ativo ao recurso interposto perante a Corte de origem, mas ainda não submetido ao crivo do juízo de admissibilidade.

Justifica a requerente a existência do *fumus boni iuris*, uma vez que a Primeira Seção desta Corte, por meio de recente julgado (EREsp 1077039/RJ), em que foi designado para lavrar o acórdão o eminente Ministro Herman Benjamin, encampou o entendimento de que a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária poderia ser excepcionalmente realizada, à vista da corporificação do postulado da menor onerosidade, expresso no art. 620 do Código de Processo Civil.

Argumenta, ainda, que discute a prevalência do mesmo crédito tributário perante a instância administrativa, razão por que, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, estaria suspensa a sua exigibilidade.

Defende, ainda, que obteve administrativamente o reconhecimento do direito à restituição do tributo em questão, por decisão ainda não confirmada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Julga a requerente que está configurado o *periculum in mora* porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"continuará tendo grande parte de seu patrimônio constrito para garantia do MM. Juízo a quo, o que dificultará sobremaneira a normal consecução de suas atividades, prejudicando pagamento de fornecedores e mesmo sua folha de pagamentos, mormente porque já teve bloqueados ativos financeiros constantes de suas contas" (fl. 20-e).

Considerando satisfeitos os requisitos autorizativos para a concessão da tutela cautelar, pleiteia a ordem para que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto perante a origem, mantendo-se a carta de fiança dada em garantia no juízo de primeiro grau de jurisdição.

Deferi o pedido de liminar (fls.270-274, e-STJ). Contra essa decisão a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental (fls.291-320, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da medida cautelar, conforme a seguinte ementa:

"1. Processual Civil. Medida Cautelar. Recurso Especial. Execução Fiscal. Substituição da Penhora de dinheiro por Fiança Bancária. Inteligência dos arts. 9º, §§ 3º, 4º, e 15, I, da lei 6.830/1980.

2. Parecer do MPF pelo conhecimento e improvimento da medida cautelar, para manter a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região." (fls.414-420, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 18.535 - SP (2011/0241477-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DO PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO DIREITO.

1. Em circunstâncias excepcionais, admite-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovada de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência, é de rigor o seu indeferimento.

3. *"O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constricto é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status. [...] regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária"* (ERESP 1077039 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2011).

4. A comprovação do postulado da menor onerosidade não foi realizada satisfatoriamente pela requerente, porquanto a Corte de origem decidiu o caso sob o ângulo da impossibilidade de levar a efeito a substituição da penhora sem que a Fazenda Pública externasse anuência a respeito, bem como, sob o prisma da desobediência à ordem de gradação legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

5. Concluir a que o art. 620 do CPC deve ser aplicado ao caso de que se cuida, quando a requerente não comprovou na origem a necessidade de aplicação do postulado da menor onerosidade, implica subversão da ordem processual, com nítido traço de supressão de instância.

Medida cautelar improcedente. Agravo regimental prejudicado. Liminar revogada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em circunstâncias excepcionais, admite-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos plausibilidade jurídica do direito e do *periculum in mora*.

Com efeito, a probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovada de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência, é de rigor o seu indeferimento.

Discute-se nos autos a possibilidade de substituição da penhora de dinheiro, feita por intermédio do BACEN JUD, por fiança bancária, ofertada pela requerente nos autos da execução fiscal que cobra crédito de IPI.

Tal questão foi decidida pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.077.039/RJ. A propósito, reproduzo sua a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, §§ 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública.

2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública.

3. O processo executivo pode ser garantido por diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si.

4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro "faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora" (art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro.

6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status.

7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica ("o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige"); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuam elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie.

8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária.

9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos.

10. Embargos de Divergência não providos." (Grifo meu.)

(EREsp 1.077.039/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9.2.2011, DJe 12.4.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 9º, §§ 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. "O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status. [...] regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária" (REsp 1077039 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2011).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1401132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013)

Denota-se, portanto, que se firmou o entendimento de que a substituição de penhora de dinheiro por fiança bancária, **em regra, somente pode ocorrer à vista da anuência da Fazenda Pública.**

Excepcionalmente, porém, pode ocorrer "a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver **comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC)**".

Nesse sentido, colho trecho do voto vencedor, proferido pelo eminente Ministro Herman Benjamin, relator para o acórdão:

"Em conclusão:

a) quando a penhora em Execução Fiscal não recair sobre dinheiro, o executado poderá, sempre, requerer a substituição do bem constrito por dinheiro ou fiança bancária;

*b) se a penhora em Execução Fiscal incidiu sobre quantia pecuniária, a substituição **poderá ser feita por fiança bancária, obrigatoriamente condicionada a que o devedor comprove a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade, para os fins do art. 620 do CPC, pois a garantia fidejussória não possui o mesmo status do dinheiro."

É inarredável que o executado comprove, em tais casos, a plena necessidade de aplicação do postulado da menor onerosidade, encampado pelo art. 620 do CPC, *verbis*:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Não somente isso. É também imperiosa a prova irrefutável da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade perante a autoridade judicial.

Contudo, no caso dos autos, a Corte Regional assim entendeu:

"Cumpre ressaltar que não se discute nestes autos a possibilidade da carta de fiança bancária garantir a execução fiscal, prevista nos artigos 9º, § 3º e 15, I, Lei nº 6.830/80, mas a substituição de penhora de ativos financeiros pela fiança bancária.

A substituição da penhora é admitida pela Lei nº 6.830/80, norma especial reguladora da execução fiscal.

A referida lei (art. 15) confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.

Todavia, deve ser observada a ordem legal disposta no art. 11, da mencionada lei, que traz, no inciso I, "dinheiro" como bem preferencial a ser constrito.

Tendo em mente que consta dos autos a penhora de ativos financeiros, sua substituição por fiança bancária não tem fundamento lógico, principalmente se não consultado o credor, porquanto a primeira garantia confere maior liquidez à execução.

[...]

Destarte, necessária a oitiva da exequente, posto que, não obstante deva ser processada do modo menos oneroso ao executado (art. 620, CPC), a execução é feita no interesse do credor (art. 612, CPC).

Quanto à alegação de fato superveniente, entendo que o mesmo deve ser submetido ao MM Juízo de origem, posto que, nestes autos, a matéria devolvida limita-se à substituição da penhora e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do recurso administrativo é estranho aos argumentos tecidos pela agravante. Ademais, a acolhida de tal argumento, nesta sede recursal, demandaria a necessidade de manifestação da União Federal, estabelecendo um contraditório não adequado ao processamento do agravo de instrumento." (fl.108-111, e-STJ).

A comprovação do postulado da menor onerosidade não foi realizada satisfatoriamente pela requerente, porquanto a Corte de origem decidiu o caso sob o ângulo da impossibilidade de levar a efeito a substituição da penhora sem que a Fazenda Pública externe anuência a respeito, bem como, sob o prisma da desobediência à ordem de gradação legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

Ora, concluir a que o art. 620 do CPC deve ser aplicado ao caso de que se cuida, quando a requerente não comprovou na origem a necessidade de aplicação do postulado da menor onerosidade, implica subversão da ordem processual, com nítido traço de supressão de instância.

Considero, portanto, inexistente o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, julgo improcedente a medida cautelar. Agravo regimental prejudicado. Liminar revogada.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0241477-4 PROCESSO ELETRÔNICO MC 18.535 / SP

Números Origem: 200903000363134 2920120060124280 363132320094030000 600000758 7582006

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
 ADVOGADOS : NATANAEL MARTINS
 MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
 REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.